



**TC 036.526/2011-8** (dezessete peças)

**Tipo:** tomada de contas especial (TCE)

**Unidade jurisdicionada:** Município de Santa Helena (MA)

**Responsável:** Newton Leite Weba (CPF 205.544.193-00)

**Procuradores:** Alexandre Maia Lago, Ana Margarida Diniz Ribeiro e Rogério Alves da Silva, OAB-MA 4.264, 8.585 e 4.879 (peça 15)

**Relator:** ministro Benjamin Zymler

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

**Proposta:** mérito

## Histórico

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) transferidos, no exercício de 2004, ao Município de Santa Helena (MA).
2. Os valores foram depositados na conta-corrente 53252, agência 1807 do Banco Brasil (peça 1, p.119), totalizando, em termos nominais e históricos, R\$ 276.276,00.
3. A prefeita sucessora, Helena Maria Lobato Pavão, valeu-se de ação judicial de ressarcimento e de representação à Procuradoria da República (peça 1, p. 11-14 e 33-38) contra Newton Leite Weba, antecessor dela e responsável nestes autos.
4. Esgotados os procedimentos administrativos, o ente descentralizador elaborou o relatório 226/2009 (peça 1, p. 159-164) e, por meio da nota de lançamento 2009NL002380 (peça 1, p.165), inscreveu no Siafi o ex-gestor municipal.
5. A SFCI/CGU, por sua vez, emitiu o relatório e o certificado de auditoria 242249/2011, acompanhados de parecer do dirigente do órgão e pronunciamento ministerial, todos pela irregularidade das contas (peça 1, p. 174-182).
6. No âmbito da regional, propôs-se, em instrução inicial (peça 4), citar o ex-prefeito.
7. Socorrendo-se de delegação de competência fixada na Portaria GAB-AN 1/2010, providenciou a Secex-MA o ofício 1662/2012 (peça 7).
8. Aviso de recebimento com data de 10/9/2012 (peça 8) roborou a entrega da missiva na rua Sobradinho, casa 99, Chácara Brasil, Turu, CEP 65065-110, endereço que o sistema CPF/SRFB exhibe, até hoje, como sendo do demandado (peças 6 e 9).
9. Não obstante o silêncio do sujeito passivo da relação processual, detectou-se, em instrução com data de 30/10/2012 (peça 10), erro na discriminação (para menos) dos valores liberados pelo FNDE em 31/8/2004, 23/9/2004, 29/10/2004 e 26/11/2004, opinando-se por renovar o veículo de citação.
10. Ante a anuência do dirigente substituto (peça 11), expediu-se o ofício 3271/2012 (peça 12), recebido no endereço do destinatário conforme AR de 4/12/2012 (peça 13).



11. O responsável, mercê de petição serodidamente protocolada no dia 20/12/2012 (peças 14 e 15), requereu dilação de quinze dias para exercer a defesa.

12. Mesmo concedida a prorrogação, de acordo com despacho do Serviço de Administração (peça 17), o ex-prefeito de Santa Helena (MA) até hoje não deduziu alegações defensivas nem recolheu o débito.

### Exame técnico

13. Impende sublinhar que transcorreu *in albis* o prazo de trinta dias (quinze originais e quinze dilargados), cuja contagem, à luz do art. 183, parágrafo único, do RITCU, começou no dia 5/12/2012 e findara em 3/1/2013.

14. Semelhante inércia do ex-chefe do Executivo comunal implica a decretação de revelia, dando-se normal impulso à marcha do processo, e a subsistência do ato que justifica o *an* e o *quantum debeatur* (segundo transcrição *verbo ad verbum* da comunicação citatória elaborada pela unidade técnica):

Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros repassados, no exercício de 2004, ao município de Santa Helena, Maranhão, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), acarretando inobservância aos então vigentes arts. 1.º e 2.º da Medida Provisória 2.178-36/2001, ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e também ao princípio da legitimidade.

15. Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, sobressai, em vista da conduta sob admoestação, que descaracterizada está a boa-fé na gestão dos dinheiros em causa, motivo pelo qual poderá de imediato suceder o julgamento.

### Proposta de encaminhamento

16. *Ex positis*, submete-se à consideração superior, com posterior remessa dos autos ao gabinete do ministro Benjamin Zymler, proposta vazada como segue:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Newton Leite Webá;

II) julgar, a lume dos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, da LOTCU c/c os arts. 1.º, I, e 209, I, do RITCU, irregulares as contas de Newton Leite Webá, condenando-o ao recolhimento das cifras abaixo identificadas, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora no período que vai de cada data de ocorrência até o de efetivo pagamento:

data	valor histórico
27/2/2004	26.026,00
23/3/2004	26.026,00
27/4/2004	26.026,00
25/5/2004	26.026,00
25/6/2004	26.026,00
23/7/2004	26.026,00
31/8/2004	30.030,00
23/9/2004	30.030,00
29/10/2004	30.030,00
26/11/2004	30.030,00



III) aplicar ao responsável a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) fixar o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, à luz do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU, ele comprove, perante o Tribunal, a quitação do débito em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da sanção pecuniária – esta com correção monetária se solvida após o *dies ad quem* – a prol do Tesouro Nacional;

V) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, como amparam os arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, do RITCU.

Secex-MA, 5 de setembro de 2013.

---

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6